



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

PARECER Nº

Referente ao Projeto de Lei nº 30/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, *shopping centers*, hipermercados e supermercados para deficientes físicos, idosos e gestantes, e dá outras providências. APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA PARA APERFEIÇOAR A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA, PELA APROVAÇÃO, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA RELATORIA.

RELATÓRIO

A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte, do Consumidor, Apoio Comunitário, da Criança e do Adolescente, recebeu para análise e emissão do parecer o Projeto de Lei nº 30/2013, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Almir Fernando, sendo designada como relatora a Vereadora Michele Collins.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

PARECER

Cuida o presente Projeto de Lei nº 30/2013 de dispor sobre obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, *shopping centers*, hipermercados e supermercados para deficientes físicos, idosos e gestantes.

Em sua justificativa, o ilustre Vereador ressalta que as pessoas idosas, portadores de deficiência e gestantes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme preceitua o Art. 6º da CF.

Instados a opinar, passamos a tecer as considerações que entendemos pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Ressalte-se que é louvável a intenção do autor do projeto de lei em tela de garantir esses direitos sociais.

A proposição também vem arrimada no art. 23 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

....”

Ocorre que a matéria, no caso dos *shopping centers*, já é regida pela Lei Estadual nº 13.973/2009, cuja ementa visa tornar obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos *shopping centers*, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida,

Portanto, para os referidos fins, proponho a aprovação da seguinte EMENDA MODIFICATIVA:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2013.

“Ementa: Altera a redação da Ementa e do Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária n 30/2013.

Art. 1º A Ementa e o Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados para deficientes físicos, idosos e gestantes e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados para deficientes físicos, idosos e gestantes e dá outras providências.

.....”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Adolescente, Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente seja pelo aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2013, de autoria do Vereador Almir Fernando, com as alterações acima propostas.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO
CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, percebendo os benefícios que a Lei trará a toda comunidade, opinamos favoravelmente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 30/2013, com as alterações propostas pela relatoria, este é o nosso parecer.

Recife, 23 de abril de 2013.

Comissão de defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte, do Consumidor, Apoio Comunitário da Criança e do Adolescente.

ALINE MARIANO
Presidente

MICHELE COLLINS
Vice- Presidente
Relatora

JAYME ASFORA
Membro Efetivo